



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS
CORACÕES-MG**

Ref.: Pregão Presencial 007/2019

Processo nº 028/2019

**GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTAÇÃO
E COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av.
Montevideu, nº 316, Boa Vista, Recife-PE, inscrita no CPNJ sob o nº 19.923.737/0001-
04, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão Eletrônico em destaque, o que faz com fulcro no art. 41,
§ 2º, da Lei 8.666/93 c/c art. 18 do Decreto nº 5.450/05, e de conformidade com os
argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

1. **A CÂMARA MUNICIPAL DE
TRÊS CORACÕES-MG** publicou o edital em apreço, com a finalidade de realizar a
*“aquisição de um Sistema Gerador Fotovoltaico ON-GRID de produção de eletricidade
através da conversão fotovoltaica, com uma potência de pico \geq a 39,42 KWp, com o
fornecimento de todos os equipamentos, materiais, mão de obra, instalação e
legalização de usina para produção de energia solar fotovoltaica junto à
concessionária de energia elétrica (CEMIG), além dos demais procedimentos
necessários para a operação e pleno funcionamento da mesma”*.

2. A empresa ora impugnante tem
manifesto interesse em participar da licitação telada, motivo pelo qual analisou com

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

extrema atenção todos os itens do edital de abertura do certame e observou a inconsistência jurídica que passa a impugnar, seguindo o fundamento jurídico a seguir delineado.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.6 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Da análise minuciosa do referido Edital, a ora impugnante constatou a presença de um vício de legalidade, exigindo comprovação de aptidão técnica que prejudica sobremaneira a competitividade e fere a livre concorrência.

Trata-se do *item 9.6* do referido Edital, que prevê o seguinte requisito, para fins de habilitação técnica:

9.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.1. Apresentar, no mínimo, **2 (dois) atestados fornecidos**, preferencialmente, por pessoa jurídica, comprovando sua experiência na execução do serviço de implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, de uma usina fotovoltaica, de potência no **mínimo de 35 KWp**.

Ou seja, exige-se nos termos do item 9.6 a apresentação de **2 atestados de capacidade técnica de no mínimo 35 KWp**.

No entanto o projeto a ser implementado em sua totalidade é de 39,42KWp, segundo consta o próprio Objeto do certame, transcrito abaixo:

“Aquisição de um Sistema Gerador Fotovoltaico ON-GRID de produção de eletricidade através da conversão fotovoltaica, **com uma potência de pico \geq a 39,42 KWp...**”

Ocorre que a exigência de 2 atestados de capacidade técnica de no mínimo 35KWp. irá limitar sobremaneira o número de participantes na licitação.

É que o projeto a ser implementado em sua totalidade é de 39,42KWp, ou seja, o Edital está exigindo, a título de qualificação técnica, **dois atestados** de capacidade técnica de no mínimo 35 KWp, quando *um atestado* de



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

potência menor do que 35 KWp é mais do que o suficiente para comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Dessa forma, o item supradescrito é totalmente desproporcional, impossibilitando a participação de outras empresas e prejudicando a contratante na busca do melhor preço a ser arrematado.

Ora, se o projeto licitado possui apenas 39,42 KWp, a experiência para cumpri-lo independe de comprovação por meio de DOIS ATESTADOS com no mínimo 35 kWp, tendo em vista o valor total do objeto licitado.

Por conseguinte, tal exigência editalícia mostra-se bastante excessiva, o que acaba inviabilizando a participação de empresas interessadas no certame, restringindo, desta forma, a competitividade e afrontando a livre concorrência e os princípios norteadores da licitação, além de exceder os limites da razoabilidade!

Com efeito, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu art. 37, XXI, dispõe que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Não somente, é dever da Administração Pública buscar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes interessado em participar do procedimento licitatório.

É por essas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade, o legislador fez constar no bojo da Lei 8.666/93, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que:

Art. 3º. [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

Nesse aspecto, a **PROFª. DORA MARIA DE OLIVEIRA**

RAMOS complementa:

Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, **fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93. *(Temas polêmicos sobre licitações e contratos, Malheiros, 4ed., 200, p. 139)*

No caso em apreço, a exigência de comprovação de instalação de sistemas fotovoltaicos de no mínimo 35 kWp é desarrazoada, eis que limita a participação de licitantes, notadamente porque o objeto licitado é de 39,42 KWp.

Acontece que toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade almejada.

Ademais, é dever da Administração Pública buscar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes interessado em participar do procedimento licitatório.

Com efeito, a modificação do item ora questionado irá permitir uma maior participação de licitantes, inclusive a da empresa ora impugnante, no único intuito de buscar o melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública!

Ressalte-se que em situação similar, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** considerou adequada a cláusula que exigia comprovação de apenas 25% do objeto licitado, logo, numa licitação de projeto com 39,42 KWp, era exigido comprovação de experiência em projetos de no mínimo 9,86 KWp, senão vejamos:

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), **destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade**, apontara possível restrição à

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnico-profissional. Sinteticamente, o edital requeria a apresentação de certidões de acervo técnico de engenheiros, emitidas pelo Crea, **demonstrando experiência em projetos executivos e gerenciamento de construção de usinas fotovoltaicas com capacidade de pelo menos 30 kWp.** Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator registrou que a interpretação que “mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados” é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser “imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”. Em tais circunstâncias, refletiu o relator, “o que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela”. **Na licitação em análise o quantitativo exigido no edital correspondia a apenas 25% do total a ser contratado, “não podendo ser considerado, a priori, exorbitante a ponto de se inferir ter havido restrição indevida à competitividade do certame”.** Nada obstante, entendeu o relator ser necessária, ante a ausência de justificativas para os quantitativos requeridos, a expedição de determinação à Ceron para que, “em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame”. O Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Denúncia, expedindo a determinação sugerida. (ACÓRDÃO 3070/2013 – PLENÁRIO)

No caso em apreço, a Administração está exigindo uma comprovação que corresponde a um valor manifestamente desarrazoado em face do objeto licitado, sendo indubitável a sua desproporcionalidade!

Logo, deverá ser acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam expurgadas do Edital as exigências de qualificação técnica previstas no item 9.6, especificamente no que se refere à exigência de comprovação de instalação de sistemas de no mínimo 35 KWp.

4. PELO EXPOSTO, pede e espera o suplicante seja acolhida a presente impugnação, para garantir a legalidade da licitação,

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br



GLOBALSUN

INOVAÇÃO EM ENERGIA SOLAR

possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da correção das incoerências aqui apontadas, garantindo o caráter equânime e competitivo da licitação, requer a alteração do edital nos termos proposto acima.

N. termos,

Espera deferimento.

Minas Gerais, 05 de setembro de 2019.

GLOBALSUN BRASIL ENERGIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Eduardo Jansen
Assessor Diretoria
GlobalSun Brasil Energia

+55 81 3071-9163
Av. Montevideu 316, Boa
Vista Recife/PE - CEP.
50050-250
www.globalsun.com.br